



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062761-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO HUGO DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062761-62.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Hugo da Silva

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 11ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Fausto Dalmaschio Ferreira

Número de origem: 1000867-40.2025.8.26.0053

VOTO Nº 11902

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pessoa física – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas de distribuição – Autor que, devidamente intimado, deixou de apresentar os documentos indicados em decisão anterior - Em atenção ao princípio da colegialidade, basta a mera declaração de pobreza - Gratuidade deferida – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Hugo da Silva nos autos de ação anulatória de ato administrativo com tutela provisória de urgência, contra a respeitável decisão (fls. 282/284, da origem) que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento de custas de distribuição.

Alega, em síntese, que: a) requereu o benefício da justiça gratuita, fundamentando seu pedido na condição de hipossuficiência econômica, conforme artigo 98 e seguintes do CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; b) para comprovar sua situação financeira, apresentou: (i) declaração de hipossuficiência; (ii) extratos bancários dos últimos três meses; (iii) cópia da carteira de

trabalho, indicando salário mensal de R\$ 1.965,00; e (iv) declaração de isenção de imposto de renda; c) a exigência de comprovação suplementar não especificada e desconsideração dos os documentos juntados, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e o acesso à justiça, impondo ônus desproporcional, e que não possui meios de arcar com as custas sem prejuízo de sua subsistência; d) o indeferimento do benefício e a determinação de recolhimento das custas processuais podem inviabilizar o prosseguimento da ação, causando prejuízo irreparável.

Pretende a concessão de efeito ativo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada, dispensando o recolhimento imediato das custas e despesas processuais até o julgamento do mérito deste recurso. E, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo o benefício da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC e no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade registrando que a parte não demonstrou incapacidade financeira, eis que, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar os documentos declinados para que fosse possível avaliar de maneira global, sua condição financeira, mesmo tendo a decisão sido explicativa sobre quais documentos deveria juntar e expressa no sentido de que o não atendimento integral levaria ao indeferimento.

Recurso tempestivo e sem preparo, restou deferido o pedido de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais, bem como a manifestação da parte contrária ainda não citada na origem.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo o juiz indeferir o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, § 2º, CPC).

Antes da decisão que indeferiu a gratuidade, às fls. 231/238 foi determinado ao agravante:

"(...) 1- Determino que a parte autora comprove fazer jus à gratuidade da justiça. Assim, traga a parte autora: a) cópia dos últimos dois extratos dos rendimentos de sua aposentadoria/demonstrativos de pagamento de pensão/holerites/demonstrativos de pagamento de rendimento, ou equivalente e b) cópias das últimas duas declarações de imposto de renda completas (ou comprovante, obtido no site da Receita Federal, de inexistência de declaração na base de dados da RFB, a partir da Consulta de Restituição de IRPF). Oriente o patrono(a) da parte a categorizar as declarações de imposto de renda como "Documentos Sigilosos". Manifestação genérica será considerada inexistente.

Caso não apresente a documentação comprobatória, conforme ora determinado, será considerada a desistência do pedido de gratuidade, hipótese em que deverá, desde logo e sob pena de imediato cancelamento da distribuição, recolher as custas de distribuição (Taxa Judiciária), bem como as despesas de citação/intimação eletrônica, pelo portal, no valor de R\$ 32,75, para cada pessoa jurídica (Fundo Especial de Despesa do Tribunal –FEDTJ - Código 121-0), nos termos do Provimento CSM 2739/2024.

Em caso de cancelamento da distribuição, incidirão custas equivalentes a 5UFESP's (Provimento CSM 2739/2024)."

Em seguida, dentre outros documentos, o agravante carrou aos autos, cópia de declaração de hipossuficiência (fls. 265 a 268), cópia da carteira de trabalho, indicando salário mensal de R\$ 1.965,00 e exercer o cargo de auxiliar de logística (fls. 270 a 272).

Sobreveio a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de não ter juntado os documentos indicados na r. decisão de fls. 231/238, em atenção ao princípio da colegialidade, adotar-se-á aqui o entendimento desta 7ª Câmara de Direito Público, no sentido de que, tratando-se de pessoa física, basta a mera declaração de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Pessoa Física – Mera declaração que no caso concreto tem o condão de permitir a concessão da benesse – Documentos que não desqualificam a situação de hipossuficiente do autor – Disposição do CPC - Precedentes do STJ – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242906-50.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (g.n.).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu pedido de gratuidade. Admissibilidade. Legislação em vigor que não exige prova da pobreza, bastando mera declaração. Presunção juris tantum de veracidade. Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Não está, contudo, o beneficiário imune à cobrança futura. Basta perder a condição legal de necessitado (art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50) para que fique obrigado ao pagamento. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194306-95.2024.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento comum – Pretensão de apostilamento do quinquênio sobre os vencimentos integrais e de condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados e não pagos – Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita – Declarações de pobreza juntadas aos autos que indicam a hipossuficiência dos agravantes – Garantia de acesso à prestação jurisdicional – Inteligência do 5º, inciso LXXIV, da CF e dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107690-20.2024.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2024; Data de Registro: 16/06/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Professor da rede estadual de ensino. Direito de desistência parcial de carga horária, a fim de compatibilizar com suas atribuições junto ao Município de Guarulhos. Decisão recorrida que condicionou a gratuidade à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apresentação nos autos dos demonstrativos de pagamento e indeferiu a tutela de urgência pretendida. Documentação acostada aos autos que não afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza do impetrante. Pessoa física. Art. 99, §3º, do CPC. Não demonstrado o risco de ineficácia da medida, tendo em vista a informação de que o declínio de aulas já foi homologado pela FESP, antes mesmo da presente impetração. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219502-04.2023.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023) (g.n.).*

Desse modo, reformo a r. decisão agravada, para o fim de deferir a gratuidade de justiça pleiteada.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator